EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA – MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, "e"; 6º, VII, "c" e "d"; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos II e IV; 2º; 3º; 5º, caput; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85, art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.437/92, bem assim, com base no inquérito civil público anexo, vem ajuizar a presente

DEMANDA CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de

> **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA,** pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Federal Especializada em Minas Gerais, com endereço para citação na Rua da Bahia n° 905, 10° andar, Centro, em Belo Horizonte/MG;

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Objeto da demanda

A presente demanda civil pública visa compelir a autarquia agrária a

excluir os assentados que comercializaram os lotes que receberam como beneficiários do programa de reforma agrária, mera aplicação do artigo 20 da Lei 8629/93 à qual o Incra se omite, bem assim, determinar ao INCRA que suspenda a compra direta e a desapropriação de áreas para fins de reforma agrária, enquanto não efetivada a retomada completa das parcelas irregularmente ocupadas e realizado o aproveitamento das parcelas vagas em decorrência do comércio ilegal das glebas, sob pena de haver desapropriações sem a real existência de interesse social a justificar a exclusão do direito de propriedade e gasto irresponsável de dinheiro público.

Dos fatos

Diz o artigo 21 da Lei 8629/93, diploma que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária:

> Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, **o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar**, mesmo que através de cooperativas, e **o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

O Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000064/2007-52 (anexo) foi instaurado no âmbito desta Unidade para apurar a cessão e o comércio ilegal de lotes do Projeto de Assentamento Treze de Maio, situado às margens do Rio Quebra Anzol, no município de Ibiá/MG, criado por meio da Portaria INCRA/SR-06 n° 72, de 16/9/1998. O **PA Treze de Maio é constituído de 10 (dez) lotes** e a situação ocupacional em junho/2009, constatada pelo INCRA, foi a seguinte (fl. 125):

LOTE	BENEFICIÁRIO	IRREGULARIDADE

1	Eurides José dos Santos	**Cessão de partes do lote para construção de rancho de pesca** por terceiros
2	Geralda Delfina da Silva	**Cessão de partes do lote para construção de rancho** por terceiros
3	Carlos Rodrigues da Costa	**Cessão do lote** a Maria das Graças Costa e Jadir da Costa sem a prévia anuência do INCRA
4	Maria Aparecida Soares	**Cessão do lote** ao núcleo familiar de Jandira Perpétua Ribeiro Oliveira sem prévia anuência
5	Jovelina Maria Soares	**Cessão do lote** ao núcleo familiar de Maria Antonieta de Oliveira sem a prévia anuência
6	Uriel Luiz Borges	**Cessão de partes do lote pelo beneficiário anterior para construção de ranchos de pesca**
7	Lindalvo Roberto Soares	Cessão do lote ao núcleo familiar de Regina Célia dos Santos e Romildo Pinto da Silva sem prévia anuência
8	Maria Aparecida Cecília Nepomuceno	**Cessão de partes do lote pra construção de rancho de pesca por terceiros e do restante para Damião José Barbosa**
9	Arnaldo Roberto de Oliveira	**Cessão de partes do lote para construção de rancho de pesca por terceiros**
10	Gislene Vaz Moreira	**Cessão de partes do lote para construção de rancho de pesca por terceiros**

Verifica-se do mencionado inquérito civil público que a venda e ocupação irregular dos lotes no PA Treze de Maio **eram do conhecimento do INCRA desde novembro/2006,** conforme levantamento preliminar realizado pela servidora da Divisão de Desenvolvimento, Margareth Lacerda, que constatou estas irregularidades nos 10 lotes do mencionado PA (fls. 58/60).

Da mesma forma, o Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000067/2007-96 (anexo) foi instaurado no âmbito desta Unidade para apurar a cessão e o comércio ilegal de lotes do Projeto de Assentamento Morro Alto, situado no município de Ibiá/MG, criado por meio da Portaria INCRA/SR-06 n° 70, de 16/9/1998. O PA Morro Alto é composto de 40 (quarenta) lotes e a situação ocupacional em junho/2009, constatada pelo INCRA, foi a seguinte (fl. 110):

LOTE	BENEFICIÁRIO	IRREGULARIDADE
5	Jerônimo Geremias Vieira	**Abandono do lote e posterior retorno**
15	Carlos Antônio Lima e Rosa Garcia	**Aquisição do lote sem anuência do INCRA**
21	Marcolino do Carmo Silva	**Não exploração pessoal do lote**
31	Marcelo Modesto da Silva	**Ausência de moradia no lote**
33	José Expedito da Silva	**Utilização da área de reserva legal do PA**
34	João Bosco dos Reis Militão	**Utilização da área de reserva legal do PA**
35	Tereza dos Santos Silva	**Ausência de cultivo pessoal do lote e introdução de gado próprio na área de reserva legal**
36	Magno Milton de Oliveira	**Ausência de cultivo pessoal do lote**
40	Adão Leandro Rezende	**Não exploração pessoal do lote**

Conforme relatado pela Equipe de Vistoria nomeada pelo INCRA, em fevereiro/2008 a posse e a exploração dos **lotes "foram inteiramente desvirtuadas, lembrando mais um condomínio de lazer do que um assentamento de famílias de agricultores"** (f.47).

Por sua vez, o Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000068/2007-31 (anexo) foi instaurado no âmbito desta Unidade para apurar o comércio ilegal de lotes do Projeto de Assentamento Myrian, situado no município de Ibiá/MG, criado por meio da Portaria INCRA/SR-06 n° 72, de 16/12/1999. O PA Myrian é composto **de 15 (quinze**) lotes e a situação ocupacional em junho/2009, constatada pelo INCRA, foi a seguinte (fl. 75):

LOTE	BENEFICIÁRIO	IRREGULARIDADE
2	Marlene Ferreira da Silva	**Alienação do lote sem anuência do INCRA**
3	Benedito Ferreira Leão	**Abandono do lote, delegando exploração a empregado**
5	André Luiz Ferreira	**Abandono do lote**

6	Divino Francisco Ferreira	**Abandono do lote**
8	Rui Jairo da Cruz	**Abandono do lote**
9	José Ricardo Domingos Soares	**Utilização do lote para cultivo não consentâneo com a agricultura familiar – plantio de eucalipto**
10	João Bosco da Silva	**Abandono do lote**, que foi ocupado por terceiro – Roberto Ferreira da Silva
13	Solange de Souza	**Abandono do lote**
15	Renato Erlon Gomes	**Alienação do lote sem anuência do INCRA**

Não obstante as reiteradas requisições ministeriais (fls. 26, 32, 35, 42, 45, 58, 60/61, 72/73, 80/81 89/90 e 97), o INCRA limitou-se a apresentar respostas insuficientes (f. 73).

Ainda, o inquérito civil público n° 1.22.002.000081/2007-90 (anexo) foi instaurado no âmbito desta Unidade para apurar o comércio ilegal de lotes do Projeto de Assentamento Santo Antônio II, situado no município de Ibiá/MG, criado por meio da Portaria INCRA/SR-06 n° 71, de 16/9/1998. **O PA Santo Antônio II é composto de 50 (cinquenta) lotes e a situação ocupacional em junho/2009**, constatada pelo INCRA, foi a seguinte (fl. 113115):

LOTE	BENEFICIÁRIO	IRREGULARIDADE
2	Antônio de Assis	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a Antônio Pedro Gomes
4	Romildo José de Fátima	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a João Donizete Ribeiro
5	Agnaldo Freres da Rocha	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a João Gaspar da Costa
7	João Rodrigues	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a Clélio Carvalho
8	Valdir Marques Lobato	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Heriberto Désio Ferreira
9	Edson Francisco de Lima	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Ângela Catarina da Silva
13	Rubson de Souza Santos	**Abandono do lote**

14	Marly Freitas de Oliveira	**Abandono do lote**
15	Pedro Eustáquio da Silva	**Cessão de partes do lote para construção de ranho de pesca por terceiros**
16	Sebastião Faria da Silva	Abandono do lote
17	Rodrigo Antônio de Oliveira	**Cessão de partes do lote para construção de rancho de pesca por terceiros**
18	Elita Maria de Oliveira	**Cessão de partes do lote para construção de rancho de pesca por terceiros**
19	João dos Reis	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Cleusa Maria da Silva
20	Osvaldo Guimarães de Souza	Facilitar o acesso de uso dos ranchos localizados no lote 18
24	Neiva Cristina Queiroz Falcão	Falta de exploração do lote
28	Luiz Carlos Alves Ferreira	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a Edwilson José Vieira
30	Luiz Antônio Ferreira	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Emilson Roberto Vieira
31	Linval Soares dos Santos	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Vanaldo de Oliveira Mendes
32	Rogério Márcio Vinhal	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Eliana Rodrigues de Souza e Suelmo Carlos da Silva
34	Delco Mizael dos Reis	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a José Joaquim Garcia
36	Emilio Freire da Rocha	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Claudio Aparecido de Jesus
37	Maria das Dores de Jesus	Onofre Eustáquio Pires
38	Leonice Pereira da Silva	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a Moisés Santiago Barbosa
40	Valdete Rosa de Jesus	Solicitação de transferência do lote para Maria Helena Rosa de Brito
41	Dorival Ribeiro	Acusação de intermediação de lotes no projeto
44	Geraldo Luiz Alves	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Eli Valeriano de Souza
48	Caetano Borges de Menezes	O beneficiário faleceu e sua família tem arrendado o lote a terceiros
49	Maria Tereza Martins Domingos	**Alienação do lote** sem anuência do INCRA a Erivelton Dedito Ferreira
50	Vantuir Ferreira de Alcântara	**Alienação do lote** sem a anuência do INCRA a Elci Figueiredo Ferreira

Já o Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000146/2009-69, instaurado no âmbito desta Unidade para verificar a atuação do INCRA nos PA's Dandara e Tereza do Cedro, ambos em Uberaba/MG, dá conta de que determinados lotes distribuídos aos clientes da reforma agrária haviam sido comercializados sem a anuência do INCRA, conforme declaração prestada por Itanaina Vieira, em reportagem transmitida pelo Canal Rural de Televisão entre os dias 4/01/2010 a 8/01/2010 (mídia anexa ao ICP).

Por fim, o Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000063/2010-11, foi instaurado no âmbito desta Unidade para apurar o comércio ilegal de lotes no PA Nova Santo Inácio (Ranchinho), localizado no município de Campo Florido/MG.

Mediante visita técnica realizada pelo INCRA no PA Nova Santo Inácio/Ranchinho, também foram constatadas irregularidades nas ocupações dos lotes, conforme se vê do quadro abaixo (f. 6/7):

LOTE	NOME	SITUAÇÃO ENCONTRADA
16	Ênio Lúcio da Silva	**Ocupante irregular mora no imóvel**
19	Pedro Ítalo Pereira	**Ocupante irregular mora no imóvel**
22	Wander Claysson Bossoni	**Ocupante irregular mora no imóvel**
29	Adriano Dias	**Ocupante irregular mora no imóvel**
32	Elizaldo Garcia	Ocupante irregular permuta lote 32
38	Jair Alves da Silva	**Ocupante irregular mora no imóvel**
44	Lúcio Miguel da Silva	Ocupante irregular permuta lote 44
54	Joaquim Ferreira da Silva	Faleceu. Ainda não tem substituto
56	Cassiana Rodrigues Machado	**Ocupante irregular mora no imóvel**
67	Irones Alves de Souza	**Ocupante irregular mora no imóvel**
71	Daiane Cristina de Queiroz	**Ocupante irregular mora no imóvel**
82	Ozirio Donizete de Queiroz	**Ocupante irregular mora no imóvel**
86	Eva Devanice de Azambuja	Falecida. Ainda sem novo titular

98	Célia Borges Guarato	**Ocupante irregular mora no imóvel**
100	Marciel Martins de Oliveira	**Ocupante irregular mora no imóvel**
106	Aparecido antonio Gonçalves	**Ocupante irregular mora no imóvel**
110	Humberto Ferreira Junior	**Ocupante irregular mudou do lote 56**
115	Dilermando José Filho	**Ocupante irregular mora no imóvel**
116	Willis Henrique dos Santos	**Ocupante irregular mora no imóvel**

Segundo o INCRA, estava previsto para o mês de julho/2010 a realização de supervisão para verificação da situação ocupacional no PA Nova Santo Inácio Ranchinho (f. 6), porém, decorrido o tempo, a fiscalização não foi realizada *"tendo em vista a execução de outros procedimentos administrativos na região"* (f. 16). Não obstante, este órgão ministerial insistiu nas informações (ofício fl. 18), contudo a autarquia agrária quedou-se inerte demonstrando descaso com suas obrigações legais.

A seu turno, o Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000146/2009-69, instaurado no âmbito desta Unidade para verificar a atuação do INCRA nos PA's Dandara e Tereza do Cedro, ambos em Uberaba/MG, dá conta de que determinados lotes distribuídos aos clientes da reforma agrária haviam sido comercializados sem a anuência do INCRA, conforme declaração prestada por Itanaina Vieira, em reportagem transmitida pelo Canal Rural de Televisão entre os dias 4/01/2010 a 8/01/2010 (mídia anexa ao ICP e que merece ser vista).

Por fim, o Inquérito Civil Público n° 1.22.002.000063/2010-11, foi instaurado no âmbito desta Unidade para apurar o comércio ilegal de lotes [...]

TRECHO MANTIDO SOB SIGILO PARA PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS

Percebe-se de tais fatos que as ocupações irregulares e o comércio

ilegal dos lotes pelos assentados foram acontecendo na medida em que o INCRA omitiu-se do dever de preservar a regularidade das ocupações das parcelas rurais destinadas aos trabalhadores rurais em projetos de reforma agrária. Essas irregularidades deveriam ser fiscalizadas e sancionadas pelo INCRA, as medidas necessárias, contudo, não foram adotadas pela autarquia agrária em Minas Gerais.

Novamente, há regra prevista na Lei 8629/93, 18, §7º, para o cuidado com as áreas desapropriadas e sanção das irregularidades, o Incra, no entanto, trata o normativo como se inexistente fosse.

Lamentável, como visto, é que o comércio ilegal dos lotes pelos assentados tornou-se uma prática comum nos PA's Treze Maio, Santo Antônio II, Morro Alto, Myrian (todos em Ibiá/MG) e Nova Santo Inácio (Ranchinho), em Campo Florido/MG e Dandara, Tereza do Cedro e Maringá/Monte Castelo, em Uberaba/MG.

Nesta quadra, relembro o artigo 22 da Lei 8629/93 e a obrigação assumida pelos trabalhadores rurais assentados, ao aderirem às condições do programa de reforma agrária. Obrigam-se a cultivar a gleba direta e pessoalmente, não sendo permitido ceder ou repassar a gleba a qualquer título pelo prazo de dez anos. Os preceitos que disciplinam tal obrigação são cogentes e o seu descumprimento implica na exclusão do assentado do programa e na retomada do lote.

A obviedade das irregularidades expostas e a facilidade com que foram demonstradas, sem a adoção de medidas urgentes e eficazes por parte da autarquia agrária, fazem supor, no mínimo, a leniência ou complacência de sua parte. Mas há a certeza da omissão. Ante tão absurdo quadro, o INCRA eximiu-se de tomar as providências deixando de adotar as medidas práticas para regularizar a situação das ocupações irregulares nos mencionados PA's.

No que a autarquia concentra toda a sua atenção é na prática de

desapropriar terras improdutivas ou adquirir diretamente terras produtivas mediante vultosas quantias retiradas do erário público. Mas isso é só parte de sua missão legal. Cabe a ela, também, zelar pelo patrimônio público e só permitir o gasto em novas aquisições de terras que forem essencialmente necessárias à atender o interesse social, o que implica em retomada de lotes e, neles, o assentamento de reais beneficiários do programa de reforma agrária.

Por certo, aquele que cede o lote, retalha sua porção de terra para nela abrigar ranchos de lazer, entrega o cultivo a terceiro, vivendo não do manejo da terra, mas do dinheiro gerado pelo trabalho ou lazer alheio, não pode ser contado para se concretizar o interesse social exigido pela Constituição Federal, para fins de reforma agrária. A prática, aliás, é criminosa, veja-se a ação penal tombada sob n° 439-03.2011.4.01.3802 (cópia anexa) analisando a referida conduta em área localizada no PA Treze de Maio, no município de Ibiá/MG.

A compra indiscriminada de terras, sem a exclusão dos assentados que violaram os preceitos da reforma agrária e em seu lugar a inclusão de pessoas com perfil de bom trato à terra, condena o erário público a uma perpétua aquisição de terras para atender a um abstrato, insaciável e inatingível interesse social.

Pior, a ausência de controle daqueles que receberam terras e deveriam cultivá-la em nome do Estado, faz com que apenas troquemos o mau uso da terra pelo particular pelo mau uso da terra pela Incra. Nenhum dos dois confere ao solo função social. Nenhum respeita a Carta Constitucional. O segundo, porém, prejudicou o patrimônio público para alcançar a titularidade da área.

Alinhavo a grave situação da terra produtiva adquirida de forma direta. Em razão do indiscriminado mercadejar de lotes, para construção de casas de lazer, abandono da área, ocupação sem a fiscalização e sanção, o Incra, contraditoriamente, acaba por tornar terra produtiva em improdutiva, quando não violadora das normas

ambientais (ocupação de área de preservação permanente, gado pastando em reserva legal etc). Não há, nessa conduta, interesse social a ser protegido. Ao contrário, existe interesse social negligenciado. Viola-se a Constituição Federal, ao retirar da terra sua função social, antes exercida pelo proprietário, artigo 6º da Lei 8629/93 e art. 186 da CF, dilapida-se o patrimônio público.

Não há legitimidade nessa compra direta, se não garantido o uso com função social da terra, assim como não há para a desapropriação, diante de tamanha leniência em assegurar a produtividade da área desapropriada.

Com leitura a contrário senso, a jurisprudência do STF:

> DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FIM DE REFORMA AGRARIA. TERRAS INEXPLORADAS. IMISSAO DO INCRA NA POSSE DO IMÓVEL, COM ASSENTAMENTO DE FAMILIAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES AGRICOLAS. **NÃO MALFERE O PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 161 DA CONSTITUIÇÃO, A DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS VISANDO AO AUMENTO DE SUA PRODUTIVIDADE E A SUA PARTILHA MAIS CONSENTANEA COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**. IMITIDA NA POSSE A AUTARQUIA DESAPROPRIANTE, JA NÃO HÁ OPORTUNIDADE PARA O MANDADO DE SEGURANÇA. 'WRITT' INDEFERIDO. (MS 20585, CARLOS MADEIRA, STF)

Veja-se, portanto, para o Supremo Tribunal Federal, apenas não viola a Constituição Federal a desapropriação que pretende a real produtividade da terra. O que se constata, nos assentamentos do Incra nesta circunscrição, é ausência de função social. Revelando o mau uso do dinheiro público. Deturpando a intenção do constituinte originário ao conferir ao Estado o poder expropriatório para reforma agrária.

Não há mais legitimidade do Incra em prosseguir com aquisições

diretas e desapropriações financiadas com verbas públicas. Sabe-se, hoje, que a pretensão de aumento da produtividade se mostra inverossímil diante de tantos lapsos em assegurá-la nos assentamentos já realizados nesta circunscrição.

Primeiro demonstre o Incra a produtividade e o controle das terras já desapropriadas, e só depois poderá falar em necessidade de mais gastos com verbas públicas e legitimidade da pretensão de tornar terras vazias em áreas com função social.

Hoje, a requerida mais se aproxima de uma instituição que, prodigamente, não mantém controle de suas aquisições, sugando incansavelmente dinheiro público para se manter, que de uma autarquia que visa equidade na divisão de terras e função social propiciadora do aumento de produtividade agrícola desse país.

Dos fundamentos jurídicos

Da legitimidade do Ministério Público

Conforme previsto nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal, dentre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se a promoção da ação civil pública para tutelar o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
> […]
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> […]
> IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Há, ainda, normas infraconstitucionais que repisam tais atribuições e enfatizam as funções do *parquet*, consoante se vê da Lei Complementar n° 75/93, pelos arts. 5°, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"

c/c o art. 6°, inciso VII, alínea "b", *verbis*:

> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
> I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:
> […]
> h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;
> […]
> II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:
> […]
> c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de **reforma agrária** e ao sistema financeiro nacional;
> […]
> III - a defesa dos seguintes bens e interesses:
> […]
> b**) o patrimônio público** e social;
> […]
> V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
> […]
> b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
> […]
> Art. 6° Compete ao Ministério Público da União:
> […]
> VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
> [...]
> b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> […]
> d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
> […]
> XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:
> […]
> b) à ordem econômica e financeira;
> c) à ordem social;

Sobre o tema, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "[…] O Ministério Público é parte legítima para promover a ação civil pública visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público". (Rec. Esp. 326194/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 4/10/2004, p. 223).

> "O artigo 129 da Constituição Federal estabeleceu que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de ser resguardado o patrimônio público. Tal dispositivo constitucional ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui, ante o interesse difuso na sua preservação, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa". (Rec. Esp. 188554/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.10.2004, p. 244).

Por fim, o Ministério Público Federal tem, por determinação legal, interesse em fiscalizar a reforma agrária no país.

> ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA – QUESTÃO PREJUDICIAL NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO MANEJADA EM FACE DA CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA – MINISTÉRIO PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PARA RECORRER – SÚMULA 83/STJ. 1. **A intervenção do Ministério Público é obrigatória na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária**, mas não é obrigatória nas ações declaratórias ajuizadas pelos particulares. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Precedente: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. AÇÃO ADJETA À AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO MANEJADA EM FACE DA CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO.

> LEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. (...) 6. Sendo a controvérsia dos autos a desconstituição de título de propriedade em prejuízo do Erário federal, não parece ser imprescindível a intervenção do Ministério Público, inexistindo, da mesma forma, legitimidade parar recorrer da sentença (art. 82, inc. II, do CPC). Aplicação do princípio da ausência de nulidade se não comprovado prejuízo (pas de nullitè sans grief).(...)8. Recurso especial não provido." (REsp 1.074.750/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 1º.7.2009, sem grifo no original.) Agravo regimental improvido.
> (AGA 200901749789, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2010)

Competência da Justiça Federal: legitimidade passiva do INCRA

A Constituição Federal/88, por seu art. 109, inciso I, estabelece de forma cristalina a competência dos Juízes Federais para processar e julgar as lides em que a União, empresas públicas ou entidades autárquicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo exceções específicas, não aplicáveis ao caso em apreço.

No caso, de acordo com o parágrafo único do art. 16 da Lei n° 4.504/64, compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da política fundiária nacional, razão pela qual inegável a legitimidade passiva do instituto agrário.

Desse modo, considerando que o INCRA foi inserido no pólo

passivo da demanda e com a presente ação questiona-se a execução da política agrária a cargo da autarquia, competente se torna o Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente lide[1].

Ademais, tratando-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal competente será a Justiça Federal para o processamento do feito.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atuação do Ministério Público Federal implica na competência da Justiça Federal, *verbis*:

> STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC 201000897487CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 112137 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/12/2010
> Ementa CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. 2. […] 5. Conflito de competência julgado procedente.

DO DIREITO:

O regramento constitucional para a desapropriação é bem objetivo: somente haverá se presente utilidade pública, necessidade ou interesse social, artigo 5 º, CF.

1 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC 200700137130 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 78058 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2011
Ementa CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (JUSTIÇA FEDERAL). AÇÃO CAUTELAR (JUSTIÇA ESTADUAL). DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. […] 4. A competência da Justiça Federal, disciplinada no art. 109, I, da Constituição, é fixada em razão da pessoa. Um dos fatores que a justificam, portanto, é a presença do Ibama, réu na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. 5. Ademais, o princípio federativo impede que a União ou suas autarquias fiquem sujeitas à jurisdição comum. Precedente do STJ. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Já para reforma agrária é claro e ainda mais restritivo. Somente se procederá à desapropriação se houver interesse social, art. 184, CF. Veja-se que a questão é de ser analisada à priori. Somente se retirará o direito de propriedade, cláusula fundamental presente no artigo 5º, inciso XXII, CF, se for constatado o interesse social. De sorte que, ainda que haja propriedade rural improdutiva, somente ocorrerá a desapropriação se houver, prévio, antecedente, interesse social.

Cravo que, de acordo com a Lei nº 8.629/93, artigo 17, o assentamento deverá ser feito, preferencialmente, em "região por eles habitada" .

Assim, só haverá prévio e concreto interesse social a justificar a desapropriação para a reforma agrária quando, nos cadastros do Incra, houver famílias que atendem ao perfil de assentamentos rurais, habitam, preferencialmente, em determinada área e não possuam terras. Nesta demanda, tem-se, por bom–senso, como "região por eles habitada" as cidades do Estado de Minas Gerais que se localizem no Triângulo Mineiro, área de integração inegável.

A concreção desse abstrato "interesse social", como sói ocorrer com demais cláusulas genéricas em tecidos normativos, pode ser legitimamente verificado, caso a caso, pelo Judiciário. Provo-o

> DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA E TAMBÉM POR INTERESSE SOCIAL. INTERESSE SOCIAL LIGADO AO DESENVOLVIMENTO DOS DESPORTOS, TANTO QUE A LEI FEDERAL ESTABELECEU AS BASES DE SUA ORGANIZAÇÃO EM TODO O PAIS. **CABE AO JUDICIARIO VERIFICAR, EM CADA CASO, SE EXISTE A RAZÃO JUSTIFICATIVA DO ATO EXPROPRIATORIO.** MAS SE A LEI NÃO PERMITE QUE ESSE EXAME SE FAÇA NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO (ART. 9. DO DEC. LEI 3.365, DE 1941), TAMBÉM NÃO PODERA SER FEITO EM MANDADO DE SEGURANÇA, NUM CASO EM QUE NÃO E

POSSIVEL, DE PLANO, NEGAR A EXISTÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INVOCADO PARA A DESAPROPRIAÇÃO.

(RMS 2166, LUIZ GALLOTTI, STF)

E M E N T A: REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - VISTORIA PELO INCRA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO RURAL (LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, § 2º) - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA NO MESMO DIA EM QUE REALIZADA A VISTORIA PELO INCRA - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" (CF, ART. 5º, LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. REFORMA AGRÁRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O postulado constitucional do "due process of law", em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV**). A União Federal - mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade**. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. - A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93 tem por específica finalidade viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence - quando este não estiver cumprindo a sua função social - vir a constituir objeto de declaração

expropriatória, para fins de reforma agrária. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA VISTORIA - INADMISSIBILIDADE DESSE ATO, QUANDO PROMOVIDO NO MESMO DIA EM QUE REALIZADA A VISTORIA PELO INCRA. - A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, para que se repute válida e possa, conseqüentemente, legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo "dominus". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reputado inadmissível a notificação, quando efetivada no próprio dia em que teve início a vistoria administrativa promovida pelo INCRA. Precedentes. - O descumprimento dessa formalidade essencial - ditada pela necessidade de garantir, ao proprietário, a observância da cláusula constitucional do devido processo legal - importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, de maneira irremissível, por efeito de repercussão causal, e gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória.
(MS 23949, CELSO DE MELLO, STF)

DESAPROPRIAÇÃO. - LEI QUE AUTORIZA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PARA SER DOADO A ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. **CABE AO PODER JUDICIARIO DECIDIR SE A DESAPROPRIAÇÃO**

> **CORRESPONDE A FINALIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA DE DESTINAR-SE O BEM EXPROPRIADO A FINS DE NECESSIDADE OU UTILIDADE PUBLICAS, OU DE INTERESSE SOCIAL**. DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PARA DOAÇÃO A SOCIEDADE CIVIL. DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. A EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL A FAVOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SOMENTE SE LEGITIMA SE TRATAR DE CONCESSIONARIO DE SERVIÇOS PUBLICOS OU DE DELEGADO DE FUNÇÃO PÚBLICA, OU AFETADO, O BEM EXPROPRIADO, AO SERVIÇO PÚBLICO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. - SOCIEDADE QUE SERVE DESINTERESSADAMENTE A COLETIVIDADE, EM OBRA DE BENEMERENCIA. - INEXISTÊNCIA DE DESEMPENHO DE FUNÇÕES OU SERVIÇOS PUBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA SER-LHE DOADO, A FIM DE SERVIR-LHE DE SEDE. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.162, DE 1.6.1957 E DO DECRETO N. 42.033, DE 13.8.1957, QUANTO A DESAPROPRIAÇÃO A QUE SE REFEREM. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS PELA ALINEA 'B', MAS IMPROVIDOS. (RE 78229, RODRIGUES ALCKMIN, STF)

Veja-se o que diz a atual composição do STF sobre conceitos genéricos e a necessidade de, caso a caso, serem apresentados dados concretos de sua real existência:

> EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. **Contraria os arts. 37** e 175 da Constituição federal decisão judicial que, **fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos** e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. (RE 264621, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00394 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 224- 233 RIP v. 6, n. 31, 2005, p. 359-363 RB v. 17, n. 500, 2005, p.48 RT v. 94, v. 837, 2005, p. 125-129) . (destacou-se).

No caso em tela, o Incra é incapaz de dizer qual é a real necessidade, interesse social, nesta circunscrição. É dizer, tantos foram os já assentados que deixaram os lotes e tamanha é a desorganização do Incra em controlar a área que desapropriou que, hoje, provavelmente, haja mais lotes desapropriados e em situação irregular conducente à retomada que famílias preenchedoras do perfil estipulado no artigo 19 e 20 da Lei nº 8.629/93 e carecedoras de uma área rural.

A isto basta ler a inicial, bem como os procedimentos que a acompanham, e verificar a quantidade de lotes negociados, abandonados, ocupados por ranchos de lazer ou arrendados para usinas de processamento de cana de açúcar, como o demonstra a reportagem feita em alguns dos assentamentos desta região contida pelo CD em anexo.

Gastar mais dinheiro público em compras diretas ou desapropriações,

sem antes proceder à retomada dos lotes e seu cômputo no atendimento de famílias beneficiárias do programa de desapropriação, a atualização do cadastro (art. 18 §7º da Lei 8629/93) e a exclusão dos beneficiários que negociaram as áreas que lhe foram concedidas (art. 20 da Lei 8639/93), é dilapidar patrimônio público.

Permitir esse gasto, sem prévia, antecedente, constatação do interesse social, é ignorar o direito fundamental de propriedade, sobretudo diante do já relatado nesta inicial e fruto de investigação do Ministério Público Federal.

Nesse aspecto, verifica-se na página do INCRA, na rede mundial de computadores, a publicação de editais relativos às vistorias e avaliações, para fins de desapropriação no estado de Minas Gerais, em anexo. Nesta data alcançam ordem de R$ 18.913.501,17. Será mesmo gasto necessário, diante de tantas irregularidades já apontadas.

Nos termos do art. 184 da Constituição Federal, cabe à União promover a reforma agrária, visando, dentre outros objetivos, adequar a utilização da propriedade ao cumprimento da função social.

Os principais escopos do Programa Nacional de Reforma Agrária, disciplinado pela União, e executado pelo INCRA, são a promoção e criação de condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra, mediante incentivo de seu uso economicamente sustentável e a geração de fonte de de renda e dignidade às populações carentes.

Tal sistema pressupõe a democratização da política fundiária, o acesso equitativo e justo à propriedade, aos meios de produção e às linhas de financiamento para a produção agrária.

A fim de regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à

reforma agrária, foi editada a Lei n° 8.629/93, que especifica, entre outros, os beneficiários/clientes do programa:

> Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:
> […]
> II – os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com a condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;
> […]
> IV – integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária **somente** aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e art. 20 desta Lei;
> […]
> Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, **inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos**.
> […]
> § 2° Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1°, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.
> […]
> § 7° **O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária**.
> […]
> Art. 21. **Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão**, **obrigatoriamente**, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, **e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos**.
> Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso c**láusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou cessionário**.
> (Grifos não originais).

Verifica-se que a lei estabeleceu critérios de preferência para os trabalhadores a serem contemplados com o programa, fixou as condições para adesão ao

programa, dispôs sobre as obrigações do beneficiário e o prazo do contrato.

Consta, entre outras obrigações, que o beneficiário do programa de reforma agrária não poderá, pelo prazo de 10 (dez) anos, ceder a terceiros, a qualquer título, o uso do imóvel rural.

Esta, contudo, não é realidade verificada nos assentamentos implementados pelo INCRA na região de Uberaba, notadamente quanto aos PA's Santo Antônio II, Morro Alto, Myrian, Treze de Maio (em Ibiá/MG), Nova Santo Inácio (Ranchinho), Tereza do Cedro, Monte Castelo/Maringá (em Uberaba/MG). Em todos estes PA's constatou-se a negociação irregular das glebas pelos beneficiários, sem que o INCRA tenha tomado as medidas efetivas para exclusão dos beneficiários do programa e realizado a retomada das áreas pelos novos ocupantes.

Nessa parte, é interessante destacar que cabe ao INCRA manter cadastro atualizado das áreas desapropriadas e dos beneficiários da reforma agrária, nos termos do art. 18, § 7° da Lei 8.629/93. Percebe-se, no entanto, que o INCRA deixou de adotar as medidas efetivas para retomada dos lotes negociados irregularmente, na medida em que vem protelando providências e permitindo que os novos ocupantes permaneçam nos lotes.

Prova disso são os relatórios emitidos pela autarquia, onde se vê que a maioria das ocupações irregulares sequer foi objeto de exame pela Procuradoria do INCRA, a ponto de não terem sido adotadas as medidas administrativas e judiciais para retomada das glebas, com a exclusão dos beneficiários infratores do Programa Nacional de Reforma Agrária e rescisão do respectivo contrato com inscrição no Cadastro de Devedores da Dívida Ativa, caso o assentando tenha sido beneficiado com recursos financeiros oriundos do crédito instalação. Percebe-se, diante de tal situação, que o órgão federal executor do programa de reforma agrária sequer possui elementos para atualizar o cadastro das áreas desapropriadas e dos beneficiários da reforma agrária. O instituto

agrário não detém o controle das áreas ocupadas irregularmente em razão do comércio clandestino das glebas e, por consequência, os lotes são ocupados por pessoas que não foram previamente selecionados/classificados e não preenchem os requisitos para ingressar no PNRA.

O INCRA desrespeita as próprias diretrizes que fixou. Confira-se a Instrução Normativa n° 47, e verifique-se que, caso fosse respeitada, nenhuma das irregularidades assinaladas teriam sido encontradas:

> Art. 3° São objetivos específicos da presente instrução:
> I – promover a atualização dos dados dos projetos de assentamento e dos respectivos beneficiários nos sistemas de informações do INCRA;
> […]
> II – identificar e caracterizar as situações irregulares relativas à destinação das áreas de reforma agrária, especificamente aquelas inerentes às parcelas ocupadas à revelia do INCRA;
> III – promover a retomada das parcelas ocupadas irregularmente;
> […]
> Art. 4° Para os efeitos desta Instrução conceitua-se:
> […]
> V – parcela em situação irregular: aquela que se enquadre numa das situações abaixo:
> a) estar abandonada;
> b) cujo beneficiário assentado pelo Incra evadiu-se da parcela;
> c) ter sido objeto de compra e venda relativa à terra nua e/ou benfeitorias;
> d) cujo ocupante atual tenha ocupado a parcela sem autorização do Incra;
> […]
> Art. 7°. A definição e priorização dos assentamentos a serem supervisionados deverão considerar, obrigatoriamente, dentre outros critérios, os seguintes:
> I – existência de denúncias de irregularidades nos projetos de assentamento, voltadas à compra e venda de parcelas e/ou benfeitorias;
> […]
> Art. 11. Os trabalhos de vistoria compreenderão as seguintes etapas:
> […]
> III - elaboração de relatório circunstanciado, que contemple e discrimine as seguintes situações:
> […]
> e) parcelas irregularmente ocupadas, via transmissão sem anuência do Incra, identificando-se o assentado original transmitente, o ocupante atual e data da ocupação;
> […]
> § 1° Em todos os casos especificados no inciso III, o Incra deverá identificar os ocupantes e/ou assentados. Em relação a esses, o relatório deverá conter também as informações referentes aos processos administrativos individuais, os créditos instalação e produção, porventura concedidos e respectivos valores, bem como

> demais informações que possam subsidiar análise e decisão sobre o assunto.
> […]
> Art.14. Nos casos identificados conforme o inciso III, do art. 11 da presente Instrução, o parecer da comissão de supervisão deverá orientar os seguintes procedimentos:
> […]
> V - parcelas irregularmente ocupadas (compra e venda, invasão e outras):
> a) ocupante deverá ser notificado oficialmente da irregularidade de sua situação e das providências para a retomada administrativa da respectiva parcela. Caso não haja concordância do ocupante, a retomada ocorrerá mediante ajuizamento de ação pelo INCRA;
> […]
> Art.17. Os assentados que abandonarem suas parcelas sem apresentar justificativas ao INCRA ou que tiverem as mesmas retomadas pela Autarquia, em função de irregularidades cometidas ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais, serão excluídos do PNRA e não poderão mais ser beneficiário da política nacional de reforma agrária. Para isso o INCRA atualizará sua situação no sistema de informações como eliminado.
> […]
> Art.20. Nos casos descritos no art. 14, que envolvam assentados e que tenham resultado em sua eliminação do PNRA, o INCRA providenciará ainda:
> I - a rescisão do respectivo contrato de concessão de uso ou outro instrumento anteriormente firmado e do título de domínio porventura outorgado, anexando cópias da mesma aos processos individuais e Livro Fundiário, publicação no Boletim de Serviço do INCRA e comunicação
> do fato ao cartório de registro de imóveis respectivo;
> II - a inscrição no Cadastro de Devedores da Dívida Ativa, como inadimplente, caso tenha recebido recursos financeiros oriundos do crédito instalação e não os tenha liquidado. Esse procedimento será adotado somente após o INCRA cumprir todos os requisitos constantes da Lei 10.522/02.
> Art.21. No caso de ocupante irregular, cuja retomada da parcela tenha sido realizada por via judicial, o INCRA providenciará seu registro no sistema de informações, a fim de impedir sua inscrição como candidato ao PNRA, salvo nos casos em que a retomada se dê por via administrativa, quando o INCRA analisará caso a caso, a fim de facultar ou não sua inscrição no programa.

Ocorre, porém, que tais normativos sequer são observados pelo INCRA em Minas Gerais, pois o instituto agrário não exerce controle sobre as ocupações irregulares.

Da antecipação da tutela

O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que "*o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida*

no pedido, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:" (inciso I) "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*".

No caso, demonstrada à exaustão a verossimilhança do direito alegado e o *periculum in mora,* que se exterioriza na prejudicial continuidade da comercialização indevida dos lotes destinados à reforma agrária **e na iminência do pagamento de diversas fazendas, com dinheiro público, conforme informação do site do INCRA, anexada a esta inicial**. A escorreita obediência à lei e às normas administrativas representa a garantia de cumprimento dos mandamentos constitucionais atinentes à reforma agrária e a sua inobservância expõe fundado risco de dano ao erário ante a ocupação irregular de glebas por pessoas que não possuem o perfil legal de beneficiário do PNRA.

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, liminarmente, que:

1) seja determinado ao INCRA em Minas Gerais para que proceda ao levantamento ocupacional nos PA's Morro Alto, Treze de Maio, Myrian, Santo Antônio II (em Ibiá/MG), Nova Santo Inácio/Ranchinho (em Campo Florido/MG) e Dandara, Tereza do Cedro e Monte Castelo/Maringá (em Uberaba/MG), identificando um a um dos ocupantes irregulares, dos que transmitiram ou cederam o lote indevidamente e daqueles que não cumprem pessoalmente as obrigações legais a que anuíram, comprovando-o detalhadamente, nos autos, em um prazo de 3(três) meses.

Com este levantamento (laudo de vistoria) o INCRA deverá promover a desocupação dos lotes com a retirada dos posseiros em situação irregular, notadamente aqueles que não foram qualificados e aprovados previamente em seleção pertinente. Frise-se a urgência da referida medida, pois visa possibilitar a ocupação dos lotes, até então irregulares, por efetivos beneficiários do programa de reforma agrária. Tal

medida visa, ainda, evitar a desapropriação ou compra direta de imóveis sem que haja necessidade de aquisição de novas áreas considerando que, possível, aliás, muito provável diante do relatado, que o estoque de terras seja suficiente para atender a demanda de trabalhadores rurais a serem assentados.

2) seja determinado ao Incra que comprove, em 6 (seis) meses a propositura das reintegratórias e a instauração de procedimento com possibilidade de exclusão do programa de reforma agrária dos identificados, nos termos da Instrução Normativa n° 47, de 16/9/2008 e art. 20 da Lei 8.629/93, finalizando-o no prazo máximo de um ano a contar da identificação dos ocupantes, comprovando-o documentalmente nos autos o término e o resultado fundamentado do procedimento.

3) seja determinado ao INCRA para que proceda à identificação das glebas atualmente vagas, devendo a autarquia abster-se de promover a legitimação de quaisquer outras ocupações irregulares de parcelas integrantes dos mencionados PA's, transferidas indevidamente a título gratuito ou oneroso, ou simplesmente ocupadas (no caso de parcelas abandonadas), independentemente de seu atual ocupante preencher, em tese, os requisitos para integrar a clientela da reforma agrária, uma vez que existe prioridade legal de ocupação determinada pela Lei 8629/93, com o fim de atender ao disposto no art. 189 da Constituição e arts. 17, inciso IV, 18, *caput,* 21 e 22, todos da Lei 8.629/93;

Requer-se seja determinado ao Incra que comprove nos autos, em 6 (seis) meses, o cumprimento das obrigações elencadas nesse item 3..

4) seja determinado ao INCRA que promova uma intensa campanha de conscientização sobre a ilegalidade da negociação (compra, venda, permuta, cessão, etc.) de áreas públicas, notadamente as glebas destinadas à reforma agrária, destacando, inclusive, as penalidades a serem aplicadas aos infratores;

5) seja determinada a suspensão de todos os processos de aquisição/desapropriação/compra direta de terras, **na região do Triângulo Mineiro** por parte do INCRA, até que seja realizado o levantamento ocupacional dos assentamentos rurais nesta circunscrição.

O artigo 17 da Lei 8629/93 fala em assentamento, preferencialmente, na "região por eles habitada".

O pedido se refere à área do Triângulo Mineiro por ser local de inegável interação entre suas cidades componentes. Por certo, aqueles que têm o perfil de assentados da reforma agrária e habitam nesta área denominada Triângulo Mineiro justificam a inclusão de qualquer dos municípios da região no conceito legal de "região por eles habitada", art. 17 da Lei 8629/93, tornando possível a desapropriação preferencial para seu assentamento.

O inverso também tem de ser considerado. Uma vez retomados os lotes irregularmente ocupados, nesta circunscrição, parte do Triângulo Mineiro, como se requer nessa demanda, eles, lotes, poderão servir aos reais beneficiários da reforma agrária que habitam nesta região denominada Triângulo Mineiro, tornando desnecessária nova aquisição de terra. Evitando-se dispêndios às custas do patrimônio público

Dos pedidos processuais finais

Após o deferimento dos pedidos liminares, o *Parquet* Federal requer:

a) a condenação final em todos os pedidos acima elencados sob o pedido de decisão liminar e que aqui se reitera;

b) a fixação de multa diária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil

reais), no caso de descumprimento da decisão desse douto juízo;

c) a citação do demandado, por meio de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;

d) a confirmação de todos os pedidos liminares ou a concessão destes, no mérito, na hipótese de não ter sido concedida a medida requerida liminarmente;

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei n° 7.347/85;

f) a destinação do eventual produto da aplicação da multa diária para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n° 7.347/85.

Na oportunidade, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ressalvando a possibilidade de apresentação de outros documentos que se fizerem necessários no transcorrer da ação, caso estes venham a surgir após a propositura da presente.

Dá-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos legais.

Uberaba, 24 de março de 2011.

Raquel Cristina Rezende Silvestre
Procuradora da República